



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332230

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2064416-69.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCOS GOZZO**

Órgão Julgador: **30ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº. 22867

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Decisão que declinou da competência de julgamento. Insurgência do autor. Desinteresse no prosseguimento do recurso informado pela parte recorrente após a sua interposição. Homologação da desistência recursal.

Recurso prejudicado.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **SCANIA BANCO S/A** em face da decisão que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, proposta em desfavor de **S SOARES MEIRA LTDA**, declinou da competência de julgamento do feito.

Em suas razões, o agravante alega que deve ser reformada a decisão primeva, pois o credor fiduciário está domiciliado na Comarca de São Bernardo do Campo – SP, mesmo local onde foi determinado o cumprimento da obrigação contraída entre as partes.

Não foi apresentada contraminuta.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposta contra a decisão que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, declinou da competência de julgamento do feito.

Após a interposição do presente agravo de instrumento, o agravante veio aos autos informar seu desinteresse no prosseguimento do recurso (fl. 151).

Ressalte-se que é faculdade da parte recorrente desistir do recurso, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, nos termos do artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, sem mais delongas, de rigor a homologação da desistência recursal expressamente requerida *in casu*.

Diante do exposto, monocraticamente, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO
Relator